



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.512
(Processo nº. 2003/50123-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 244/2001, firmado entre a ARQUIDIOCESE DE BELÉM e a SESPÁ.

Responsável: Pe. LUCIVALDO CORRÊA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2003/50123-5.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Arquidiocese de Belém, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 244/2001, celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPÁ. O responsável é o Sr. Lucivaldo Corrêa da Silva.

Ele não prestou contas; daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com o titular da SESPÁ, apresentou a documentação de fls. 22 a 60, enquanto este a de fl. 06 a 20.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 77/78, no qual, além da intempestividade, informa que o convênio foi firmado em 27/12/01, no valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e teve por objeto a ampliação e recuperação do Centro Grupo de Casais (Castanhal - Pa), mas que, dos recursos recebidos, não foi comprovada a aplicação do valor equivalente a R\$ 24.670,63 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos); daí sugerir a devolução desta quantia com acréscimos legais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado, o Sr. Lucivaldo Corrêa da Silva não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida.

É o relatório.

VOTO: A Seção Técnica quantifica a despesa em R\$ 24.670,63 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos), mas glosa após comprovar não ter sido executada a obra. Por isto, acompanhada pelo Ministério Público, opinou pela irregularidade das contas com devolução deste valor.

Constato nos autos que foram adquiridos diversos materiais de construção, com documentos fiscais emitidos em nome da instituição conveniada, mas também constato que "Relatório de Vistoria" firmado pelo engenheiro Otávio Sampaio Melo Junior, datado de 07.06.2005, fl. 69, destaca que da Planilha Orçamentária foram executados apenas 10% dos serviços de instalações elétricas e 15% de instalações hidráulicas, e todos os demais serviços, que ali teve o cuidado de discriminar, afirma que não foram executados. Inobstante estes fatos, o responsável, embora citado, não apresentou defesa, deixando, desta forma, os fatos apurados com todas as evidências de ilegalidade que levou à Seção Técnica à glosa de tais despesas, justificadamente. Em consequência, julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Lucivaldo Corrêa da Silva à devolução do valor de R\$ 24.670,63 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos) referente às despesas glosadas pela 6ª CCE, acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. Aplico ao responsável, por ter dado causa a este processo, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Pe. LUCIVALDO CORRÊA DA SILVA – Presidente, CPF: 394.441.042-49, ao pagamento da importância de R\$ 24.670,63 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos), atualizada a partir de 15.02.2002, e aplicar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342